



PARTE I P O D E R E X E C U T I V O

DECRETOS

DECRETO n. 16.348, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Institui a Câmara de Mediação e Conciliação Correcional do Poder Executivo do Município de Campo Grande (CMCC).

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Poder Executivo do Município de Campo Grande, a Câmara de Mediação e Conciliação Correcional, que tem por objetivo dispor sobre mecanismos para pacificação de conflitos entre agentes públicos na Administração Municipal.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Mediação e Conciliação: atividade técnica exercida por servidor mediador/ conciliador, imparcial, sem poder decisório, que auxilia e estimula as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais para as controvérsias.

II - Mediação: alternativa de solução de conflito na qual há vínculo entre as partes, sendo auxiliadas pelo mediador/comediador, visando a construção de uma alternativa que propicie a solução consensual, alinhada com os interesses, necessidades e sentimentos das partes.

III - Conciliação: alternativa de solução de conflito na qual não há relacionamento significativo entre as partes. Utilizado em conflitos pontuais, no qual poderá ser adotada uma posição mais ativa pelo conciliador, porém neutra e imparcial em relação a controvérsia.

IV - Partes: são as pessoas sujeitas às atividades técnicas da Câmara de Mediação e Conciliação Correcional;

V - Conflito: divergência entre dois ou mais agentes públicos que prejudique a harmonia ou a comunicação entre eles deteriorando a relação interpessoal no ambiente de trabalho com dano à prestação do serviço público.

VI - Agentes públicos: são todos que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços ao Município de Campo Grande/MS, como servidor estatutário ou com vínculo de natureza temporária, excepcional ou eventual, ainda que não remunerado, inclusive os servidores inativos e aqueles em gozo de licença ou afastado.

Art. 3º A Câmara de Mediação e Conciliação Correcional tem como diretrizes: a celeridade e efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias, bem como a garantia da legalidade, da eficácia, da segurança, da ética e da boa-fé nas relações administrativo-funcionais.

Art. 4º A Câmara de Mediação e Conciliação Correcional terá em sua composição mediador/conciliador e comediador/coconciliador, servidores efetivos, com grau de escolaridade em nível superior, formado há pelo menos 02 (dois) anos, que possua reconhecida idoneidade e experiência administrativa, com certificação do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º A Mediação e Conciliação serão orientadas pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé

Art. 6º Pode ser objeto de mediação/conciliação o conflito entre agentes públicos na Administração Municipal que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Parágrafo Único. A mediação/conciliação pode versar sobre o conflito, integralmente ou parte dele.

Seção II Dos Mediadores e Conciliadores

Subseção I Disposições Comuns

Art. 7º Os servidores que integrarão a Câmara de Mediação e Conciliação Correcional serão nomeados, mediante ato do Prefeito Municipal, após análise da Corregedoria-Geral do Município e homologação do Controlador-Geral do Município.

Art. 8º Não poderão atuar como Mediador/Conciliador e comediador/coconciliador:

I - Cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, assim como qualquer integrante do núcleo familiar;

II - Servidores integrantes do mesmo órgão/entidade em que as partes estejam em efetivo exercício de suas funções;

III - Servidores que se enquadrem nas situações de impedimento ou suspeição:

a) tenha interesse direto ou indireto na questão de conflito;

b) tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

c) esteja litigando judicial ou administrativamente com as partes ou respectivo

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita..... Camilla Nascimento de Oliveira
Procuradora-Geral do Município Cecília Saad Cruz Rizkallah
Secretária Especial da Casa Civil
.....Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
..... Youssif Assis Domingos
Controlador-Geral do Município Elton Dione de Souza
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social
..... Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretária Munic. da Fazenda Márcia Helena Hokama
Secretária Munic. de Administração e Inovação Andréa Alves Ferreira Rocha
Secretário Especial de Articulação Regional Darci Caldo
Secretária Especial de Planejamento e Parcerias Estratégicas
..... Catiana Sabadin Zamarrenho
Secretário Especial de Licitações e Contratos André de Moura Brandão
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos
..... Ednei Marcelo Miglioli
Secretário Munic. de Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável Ademar Silva Júnior
Secretário Munic. de Educação..... Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretária Munic. de Saúde..... Rosana Leite de Melo

Secretária Munic. de Assistência Social e Cidadania
..... Camilla Nascimento de Oliveira
Secretária Executiva da Mulher Maria Angélica Fontanari de Carvalho e Silva
Secretário Executivo da Juventude Paulo César Lands Filho
Secretário Executivo de Cultura Valdir João Gomes de Oliveira
Diretor-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande
..... Marcos Cesar Malaquias Tabosa
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
..... Cláudio Marques Costa Júnior
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano ..
..... Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
..... José Mário Antunes da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito Paulo da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação
..... Leandro Elias Basmage Pinheiro Machado
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
..... Sandro Trindade Benites
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
..... João Henrique Lima Bezerra

cônjuge ou companheiro.

§ 1º Pode ser arguida a suspeição de mediador/conciliador e comediador/coconciliador que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 2º O mediador/conciliador e/ou comediador/coconciliador que incorrer em impedimento deve comunicar o fato, à Corregedoria-Geral do Município, abstendo-se de atuar, a fim de serem tomadas as providências necessárias visando a substituição naquele procedimento. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 9º O mediador/conciliador e o comediador/coconciliador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 10. O mediador/conciliador e o comediador/coconciliador não poderão atuar como árbitro ou testemunha em processos judiciais ou administrativos pertinentes ao conflito em que tenham exercido tais funções.

Art. 11. Os mediadores/conciliadores e comediadores/coconciliadores devem pautar-se nos seguintes princípios fundamentais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência, autonomia, respeito à ordem pública, às leis vigentes e estão subordinados à Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Grande, bem como às legislações correlatas.

Art. 12. Caberá à Corregedoria-Geral do Município criar e manter os cadastros dos mediadores/conciliadores e comediador/coconciliador habilitados e autorizados a atuar após certificação do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como realizar o desligamento quando necessário.

Parágrafo Único. A inscrição no cadastro de mediadores/conciliadores e comediadores/coconciliadores poderá ser requerida pelo servidor à Corregedoria-Geral do Município, desde que cumpridos os requisitos legais.

Seção III
Do Procedimento de Mediação e Conciliação

Subseção I
Disposições Comuns

Art. 13. Após notícia formal de conflito entre agentes públicos, a Corregedoria-Geral do Município ao realizar admissibilidade, demandará para a Câmara de Mediação e Conciliação Correccional que procederá a autuação da demanda com a respectiva instauração do procedimento.

Parágrafo Único. Para cada procedimento será designado um mediador/conciliador e comediador/coconciliador, que conduzirão o procedimento entre as partes, buscando o entendimento e o consenso, facilitando a resolução do conflito.

Art. 14. O prazo para conclusão do procedimento de mediação/conciliação não excederá a 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, desde que motivado.

Parágrafo Único. A contagem do prazo processual tem início no 1º dia útil subsequente a publicação da instauração no Diário Oficial do Município de Campo Grande.

Art. 15. A intimação é o ato entregue pessoalmente as partes e constará data, local, horário e a obrigatoriedade de comparecimento na audiência de mediação/conciliação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Parágrafo Único. A supremacia do interesse público e a busca pela manutenção de um ambiente harmonioso e cordato para a convivência dos agentes públicos justificam a obrigatoriedade de comparecimento. Após a declaração de abertura da sessão, as partes podem apresentar recusa de participação.

Art. 16. A ausência injustificada do agente público intimado poderá incorrer em irregularidade funcional, com possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.190/2011 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Grande.

Art. 17. No início da audiência e sempre que julgar necessário, o mediador/conciliador deverá alertar as partes acerca das regras da audiência, enfatizando a confidencialidade e compromisso com a verdade aplicáveis ao procedimento.

Art. 18. O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador/conciliador e comediador/coconciliador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação/conciliação.

Art. 19. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores dativos.

§ 1º Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado, o mediador/conciliador designará defensor dativo para que todos estejam devidamente assistidos.

§ 2º Poderá ser designado para atuar como defensor dativo, servidor ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível das partes, preferencialmente formado no curso de direito, seguindo a relação disposta no §2º do art. 273 da Lei Complementar 190, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 20. No desempenho de sua função, mediador/conciliador e comediador/coconciliador, poderão reunir-se separadamente com as partes, bem como solicitar as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aqueles.

Parágrafo Único. A informação prestada por uma parte durante sessão individual, será confidencial, não podendo ser revelada após retorno à sessão conjunta, exceto se expressamente autorizado.

Art. 21. A audiência de mediação/conciliação será reduzida a termo e ao final do procedimento será lavrado o desfecho conclusivo.

Art. 22. Haverá desfecho conclusivo quando:

I - Celebração de Acordo: é formalizado acordo que detalha os termos e condições do entendimento mútuo alcançado pelas partes envolvidas, devidamente assinado.

II - Termo de Orientação (TOR): é formalizado documento constando as condutas dos agentes públicos que podem vir a configurar possível violação às normas funcionais. Após formalização, a pasta de origem do agente público será comunicada para registro do TOR em seus assentos funcionais, sem publicação no Diário Oficial, servindo, portanto, como alerta e prevenção a ocorrências futuras.

III - Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD): instrumento a ser celebrado para casos de menor potencial ofensivo, para a resolução consensual de conflitos e infrações, permitindo que as partes envolvidas cooperem para alcançar a conformidade legal.

a) Por meio do TAD, o agente público se compromete a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

b) Somente será celebrado quando o agente público não tiver registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais e não tiver firmado TAD nos últimos dois anos.

c) A celebração do TAD será comunicada à chefia imediata do agente público, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento. Caso a chefia imediata do agente público tenha sido parte do conflito objeto do procedimento, o TAD será então encaminhado para a chefia imediatamente superior.

d) Declarado o cumprimento das condições do TAD pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

e) No caso de descumprimento do TAD, a chefia informará à Câmara de Mediação e Conciliação Correccional, que adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas.

IV - Quando não houver consenso, seja por declaração do mediador/conciliador ou por manifestação de qualquer das partes, será então recomendado instauração de procedimento disciplinar cabível.

Parágrafo Único. A Câmara de Mediação e Conciliação Correccional, ao detectar, durante o procedimento, situação de necessidade de acompanhamento psicossocial de servidor, independentemente do seu local de atuação, poderá, mediante parceria, realizar encaminhamento devido para que o servidor possa ter o seu atendimento, o que não suspenderá nem interromperá a continuidade dos trabalhos da Câmara.

Art. 23. A audiência ocorrerá em local adequado, com ambiente que preserve o sigilo do procedimento.

Art. 24. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação/conciliação será confidencial em relação a terceiros, durante seu curso, e os fatos tratados na mediação/conciliação são confidenciais, podendo apenas o desfecho conclusivo ser compartilhado.

Art. 25. Após a finalização da audiência será registrado termo próprio que conterà assinatura de todos os presentes e o desfecho do procedimento.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para efeito de integração à estrutura organizacional básica do Poder Executivo Municipal, fica a Câmara de Mediação e Conciliação Correccional vinculada à Controladoria-Geral do Município (CGM) pela atuação da Corregedoria-Geral do Município, Órgão Central do Sistema de Correição (SISCOR).

Parágrafo Único. A Câmara de Mediação e Conciliação Correccional integra o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal como Comissão Permanente de Procedimentos Correccionais da Corregedoria-Geral do Município.

Art. 27. Com o objetivo de assegurar a competência administrativa, promover o adequado desenvolvimento dos trabalhos e aperfeiçoar as normas e procedimentos relacionados à matéria, fica instituída a Comissão Permanente da Câmara de Mediação e Conciliação Correccional, responsável pela instalação e funcionamento da Câmara.

§ 1º A Comissão Permanente da Câmara de Mediação e Conciliação Correccional contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Presidente, cargo exercido pelo Corregedor-Geral do Município;

II - Secretário geral, cargo exercido por servidor indicado pelo Corregedor-Geral do Município e homologado pelo Controlador-Geral do Município;

III - Plenário, composto por 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) membros suplentes, todos servidores públicos devidamente habilitados e com o cadastro atualizado

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul	
Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Administração e Inovação Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321 CEP 79002-942- Campo Grande-MS www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br	
Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 9,34	
SUMÁRIO	
DECRETOS.....	01
ATOS DA PREFEITA	23
SECRETARIAS	24
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	55
ATOS DE PESSOAL	57
ATOS DE LICITAÇÃO	62
ÓRGÃOS COLEGIADOS	64
PODER LEGISLATIVO	65
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	66

como mediadores e conciliadores, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 2º Os membros titulares de cargo efetivo e seus suplentes deverão cumprir os requisitos previstos no art. 4º deste normativo, com o mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução.

§ 3º O mediador/conciliador, comediador/coconciliador e defensor dativo, fará jus a gratificação por procedimento/processo que atuar, considerando o Decreto n. 16.153, de 14 de janeiro de 2025 e suas alterações ou normativa que venha substituí-lo.

§ 4º Para efeitos de pagamento de gratificação da Comissão Permanente, fica classificada no 2º grupo, descrito no inciso II, do art. 5º da Lei n. 3.577, de 26 de novembro de 1998, com no mínimo 4 (quatro) sessões ordinárias mensais, remuneradas.

Art. 28. A organização e o funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação Correcional serão regulados por Regimento Interno proposto pela Comissão Permanente da Câmara de Mediação e Conciliação, homologado pelo Controlador-Geral do Município e aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 29. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE AGOSTO DE 2025.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

DECRETO n. 16.349, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Altera dispositivos do Decreto n. 11.141, de 17 de março de 2010 e dá outras providências.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, capital de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI e VIII, alínea “a” do art. 67, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 2, o inciso II do Art. 4, o §5º do Art. 11, o art. 12, art. 16 e Art. 19 do Decreto n. 11.141 de 17 de março de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2. O Comitê funcionará na sede da empresa Concessionária do Transporte Coletivo, vencedora de certame licitatório em Campo Grande - MS, ficando subordinada, tecnicamente, à Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN). (NR)”

[...]

“Art. 4
.....

II - Representante da empresa Concessionária do Transporte Coletivo, vencedora de certame licitatório em Campo Grande - MS;

.....(NR)”

[...]

“Art. 11
.....

§5º. Toda ocorrência detectada deverá ser registrada no banco de dados da AGETRAN e da empresa Concessionária do Transporte Coletivo, vencedora de certame licitatório em Campo Grande - MS, para servir de histórico em casos de julgamentos. (NR)”

[...]

“Art. 12. Constatada irregularidade no uso do Cartão, pela fiscalização da AGETRAN ou da empresa Concessionária do Transporte Coletivo, vencedora de certame licitatório em Campo Grande - MS, será entregue, ao usuário, sempre que possível, uma via do Termo de Ocorrência. (NR)”

[...]

“Ar. 16. O resultado do julgamento será por meio de correspondência ao usuário ou responsável, que deverá comparecer na sede da empresa Concessionária do Transporte Coletivo, vencedora de certame licitatório em Campo Grande - MS para registrar sua ciência do processo. (NR)”

[...]

“Art. 19. A AGETRAN e a empresa Concessionária do Transporte Coletivo, vencedora de certame licitatório em Campo Grande - MS deverão fornecer ao Comitê todas as informações e subsídios necessários ao julgamento dos recursos, disponibilizando a seus membros consulta aos registros e arquivos. (NR)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE AGOSTO DE 2025.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

DECRETO n. 16.350, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Trânsito - EMT, da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, da cidade de Campo Grande - MS.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 67, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a disposição do art. 74, §2º do Código Brasileiro de Trânsito e em simetria aos parâmetros estabelecidos na Resolução CONTRAN n. 929, de 28 de março de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Escola Municipal de Trânsito (EMT) para promover a Política Nacional de Trânsito e executar as ações educativas e cursos destinados ao exercício da cidadania, mobilidade e segurança no trânsito.

Parágrafo único. A Escola Municipal de Trânsito ficará subordinada à Gerência de Educação para o Trânsito, que está vinculada à Diretoria de Trânsito, ambas subordinadas ao Diretor Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN.

Art. 2º O Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, indicará, preferencialmente, servidor integrante do quadro de pessoal da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, para responder pela Gerência de Educação para o Trânsito a quem compete a coordenação e funcionamento e das atividades próprias da Escola Municipal de Trânsito, o qual será designado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º excepcionalmente, na impossibilidade de se compor a Gerência de Educação para o Trânsito por servidor do quadro pessoal da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, poderá ser indicado, desde que devidamente justificado pela autoridade, servidor efetivo ou comissionado do quadro da Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, com especialização ou notório saber na área de Educação no Trânsito ou na área de Educação;

Art. 3º A Escola Municipal de Trânsito tem por finalidade:

I - Promover a conscientização da população quanto à adoção de comportamentos seguros, frente às diversas situações de trânsito vivenciadas no seu cotidiano, contribuindo para aumentar a segurança viária e a preservação da vida;

II - Desenvolver e executar estudos, projetos e cursos com enfoque na mobilidade urbana segura e eficiente, promovendo cidadania no trânsito e o desenvolvimento do senso de compartilhamento harmônico do espaço público, com o objetivo de melhorar a compreensão do sistema de trânsito e seus impactos na vida em sociedade.

III - Analisar e aprovar projetos e cursos na área de Educação de Trânsito a serem ministrados por outros órgãos municipais, empresas, associações, fundações e grupos organizados da sociedade.

Art. 4º Compete a Escola Municipal de Trânsito - EMT:

I - Organizar quadro técnico de educadores de mobilidade urbana e coordenação pedagógica;

II - Definir público-alvo, temas, estabelecer currículos, conteúdos programáticos e sistemas de avaliação a serem desenvolvidos em consonância com os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

III - Elaborar o seu projeto político pedagógico, conforme os parâmetros estabelecidos e os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

IV - Executar cursos, conforme estabelecido em planos e programas de educação de trânsito do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito;

V - Desenvolver campanhas educativas de trânsito;

VI - Elaborar, adquirir e disponibilizar material didático de apoio para os cursos ministrados;

VII - Gerenciar dados e informações referentes aos cursos que ministrar;

VIII - Administrar, controlar e revisar o banco de questões das provas dos cursos ministrados pela Escola Municipal de Trânsito - EMT;

IX - Certificar os alunos que concluírem os cursos ministrados pela Escola Municipal de Trânsito - EMT, com aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento);

X - Estabelecer parcerias para o desenvolvimento de atividade permanente de estudos e pesquisas voltadas para a educação de trânsito, inclusive organizando e mantendo biblioteca especializada;

XI - Propor a realização de parcerias com outros órgãos, entidades, instituições e segmentos organizados da sociedade para a execução dos cursos;

XII - Incentivar e promover pesquisas e produção de conhecimento científico em suas áreas de competência;

XIII - Promover e divulgar as atividades da Escola Municipal de Trânsito;

XIV - Executar avaliações periódicas das ações implementadas pela Escola Municipal de Trânsito;

XV - Auxiliar na execução, controle e prestação de contas de contratos e convênios firmados pela AGETRAN, na área de educação e mobilidade urbana;

XVI - Analisar e aprovar projetos e cursos na área de Educação de Trânsito e Mobilidade Urbana Segura e Eficiente a serem ministrados por outros órgãos municipais, empresas, associações, fundações e grupos organizados da sociedade, conforme regulamentações internas da EMT;

XVII - Analisar e aprovar os certificados emitidos por projetos e cursos ofertados por outros órgãos municipais, empresas, associações, fundações e grupos organizados da sociedade, conforme normativas da EMT.

§1º Os cursos oferecidos pela Escola Municipal de Trânsito poderão ocorrer nas modalidades: presencial, semipresencial ou à distância (EAD).

§2º Todo projeto deverá conter objetivos claros e metodologia bem definida, observando as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, visando sempre o desenvolvimento do senso de compartilhamento harmônico do espaço público, a preservação do meio ambiente, a melhoria da compreensão do sistema de trânsito e seus impactos na vida em sociedade, conforme normativas da Escola Municipal de Trânsito;

Art. 5º A Escola Municipal de Trânsito, anualmente, no mês de janeiro, divulgará o Relatório de Acompanhamento Anual de suas atividades, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 6º As atividades da Escola Municipal de Trânsito serão realizadas pelo Gerente de Educação para o Trânsito da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, que terá por atribuições: